



## DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

**Assunto:** Solicitação de Diligência.

1. Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.038202/2018-15, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666.192/18-0.

2. O Auto de Infração nº 005493/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/07/2018, capitulando a conduta do Interessado na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c RBAC 153, itens 153.107 (a) e (b), e 153.221 (a); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 41, descrevendo-se o seguinte (SEI 2036118):

Data: 23/04/2018 Local da Ocorrência: SBUF - Paulo Afonso

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000153.0004

HISTÓRICO: A cerca operacional se apresenta em alguns trechos danificada, com alambrado inexistente ou rompido, mourões quebrados e coberta por vegetação.

3. Notificada acerca do Auto de Infração o Interessado apresentou defesa prévia onde sustenta, em síntese, a ilegalidade da Resolução ANAC nº 25/2008 por vícios formais e materiais e alega ainda que os Autos de Infração nº 005493/2018 e nº 005480/2018 tratam da mesma capitulação, mesma data e mesmo aeroporto, de modo que o Auto de Infração nº 005493/2018 deveria ser arquivado, sob pena de violar o princípio do *non bis in idem*.

4. Após analisar os autos, o órgão decisor de primeira instância afastou as alegações em defesa e confirmou o ato infracional capitulado no art. 289 do CBA, por infringir itens 153.107 (a) (b) e 153.221 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 153 e conforme previsão constante da Resolução ANAC nº 25/2008, no item 41 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do seu Anexo III, que previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) 40.000 70.000 100.000

5. Conhecida a Decisão, pela qual se aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o Interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência. Os autos foram encaminhados à ASJIN e distribuídos para decisão.

6. Não obstante, da análise do Recurso apresentado detectou-se a necessidade

de esclarecimentos de questão fundamental para o prosseguimento do feito. A questão a ser tratada nesta diligência diz respeito à observação preliminar apresentada pelo Interessado que, frise-se, reitera o reconhecimento do fato imputado, porém, clama pela requalificação do item apontado na tabela da Resolução nº 25/2008 em face do princípio da especialidade.

7. Alega que o item 41, Tabela II, do Anexo III, da Resolução 25/2008, imputado como parâmetro para que fosse estabelecido o valor da multa, não se amolda adequadamente à ação/omissão que gerou o auto de infração e aponta o item 15 da tabela III do mesmo anexo III da Resolução 25/2008 como mais adequado ao fato.

8. Não resta, após análise dos documentos acostados ao processo, qualquer dúvida acerca do cometimento da infração descrita como "deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas". Entretanto, diante dos argumentos apresentados pelo Interessado em sede recursal, entende-se prudente realizar diligência no presente processo com intuito de obter da área técnica competente, responsável pelas alterações normativas atinentes à matéria em questão, os fundamentos adequados para, conforme o caso, afastar ou corroborar com as alegações do Recorrente e esclarecer a regularidade e adequação da capitulação contida no Auto de Infração, evitando qualquer inobservância do direito do Interessado ao contraditório e ampla defesa.

9. Diante das alegações apresentadas pelo Recorrente, cumpre mencionar que este Membro Julgador tem ciência do histórico de processos administrativos sancionadores nesta agência nos quais se verifica que a constatação de não-conformidades relacionadas à conservação/manutenção nas cercas operacional/patrimonial traziam como referência de enquadramento o item 11 da tabela III do anexo III que descrevia como infração "não possuir barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, de acordo com as normas específicas". Com a alteração da tabela anteriormente citada, dada pela Resolução nº 362/2015, passou-se a contar com o item ao qual se refere o interessado em seu Recurso, qual seja, o item 15 que descreve a infração: "deixar de implantar barreiras de segurança que sejam capazes de dissuadir e dificultar o acesso não autorizado de pessoas às áreas delimitadas, conforme exigências da norma", apresentando semelhança com o anterior.

10. Ante o exposto, considerando o ineditismo da matéria para este setor de segunda instância e tendo em vista a necessidade de uniformização de decisões e visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, este Relator e Membro Julgador requer, neste ato, maiores informações ao setor técnico competente, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo, em especial as alegações trazidas em grau Recursal quanto ao adequado item da Tabela de Infrações a ser considerado para a correta aplicação da penalidade.

11. Desta forma, com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, considerando os fundamentos neste documento apresentados e com o fim de dirimir dúvidas acerca da adequada sanção a ser aplicada diante da constatação do ato infracional imputado, consideradas ainda as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, e, com fundamento no artigo 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO**:

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, determinando o retorno à origem, Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, para que se manifeste acerca dos argumentos apresentados em sede Recursal e, especialmente, em relação ao seguinte questionamento: **É incontroverso que a infração imputada ao autuado deve ter como penalidade aplicável a multa no valor constante no item 41 da tabela II do anexo III da Resolução 25/2008 e não a constante do item 15 da tabela III do mesmo normativo, conforme sugerido no Recurso? Quais os fundamentos para tal?**

12. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

13. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

14. Ressalte-se que, se em decorrência da presente diligência forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o atuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único e em cumprimento ao artigo 26 da Lei 9.784/1999.

Atendidas a determinações anteriores, restitua-se os autos à Relatoria, para prosseguimento do feito.

À Secretaria para as providências cabíveis.

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2019, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2945744** e o código CRC **17A828AC**.